



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 955/2026

DE, 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 922, DE 25 DE ABRIL DE 2025, PARA AUTORIZAR A FIXAÇÃO DE VALORES DISTINTOS DE BOLSA-AUXÍLIO POR MODALIDADE E CARGA HORÁRIA, NA FORMA DO REGULAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2025/2028, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei Municipal nº 922, de 25 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Educador Social Voluntário fará jus à bolsa-auxílio, de natureza indenizatória, destinada ao ressarcimento de despesas com transporte e alimentação, cujo valor será fixado em regulamento do Poder Executivo, observadas a modalidade de atuação e a carga horária semanal.

§ 1º O regulamento poderá estabelecer valores distintos de bolsa-auxílio entre as modalidades previstas na Lei Municipal nº 922/2025 e seus atos regulamentares, bem como faixas de valores proporcionais à carga horária semanal, respeitados os princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da transparência e da economicidade.

§ 2º O pagamento da bolsa-auxílio ficará condicionado ao efetivo exercício das atividades voluntárias, com controle de frequência e comprovação mínima da execução das atividades, na forma do regulamento e do termo de adesão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 24 de fevereiro 2026.

ANTÔNIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

ANTONIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Antonio Furtado de Figueiredo Neto
Código Identificador:4959EBF3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 955/2026 - ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 922, DE 25 DE ABRIL DE 2025, PARA AUTORIZAR A FIXAÇÃO DE VALORES DISTINTOS DE BOLSA-AUXÍLIO POR MODALIDADE E CARGA HORÁRIA, NA FORMA DO REGULAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 955/2026
DE, 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 922, DE 25 DE ABRIL DE 2025, PARA AUTORIZAR A FIXAÇÃO DE VALORES DISTINTOS DE BOLSA-AUXÍLIO POR MODALIDADE E CARGA HORÁRIA, NA FORMA DO REGULAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2025/2028, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei Municipal nº 922, de 25 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Educador Social Voluntário fará jus à bolsa-auxílio, de natureza indenizatória, destinada ao ressarcimento de despesas com transporte e alimentação, cujo valor será fixado em regulamento do Poder Executivo, observadas a modalidade de atuação e a carga horária semanal.

§ 1º O regulamento poderá estabelecer valores distintos de bolsa-auxílio entre as modalidades previstas na Lei Municipal nº 922/2025 e seus atos regulamentares, bem como faixas de valores proporcionais à carga horária semanal, respeitados os princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da transparência e da economicidade.

§ 2º O pagamento da bolsa-auxílio ficará condicionado ao efetivo exercício das atividades voluntárias, com controle de frequência e comprovação mínima da execução das atividades, na forma do regulamento e do termo de adesão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 24 de fevereiro 2026.

ANTONIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Antonio Furtado de Figueiredo Neto
Código Identificador:5F577691

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 956/2026 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E O CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTABELECE NORMAS PARA SUA APREENSÃO, CUSTÓDIA E DESTINAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 956/2026
DE, 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E O CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E

GRANDE PORTE SOLTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, PARAÍBA, ESTABELECE NORMAS PARA SUA APREENSÃO, CUSTÓDIA E DESTINAÇÃO, E INSTITUI PENALIDADES ADMINISTRATIVAS AOS PROPRIETÁRIOS E DETENTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2025/2028, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. A presente Lei estabelece normas de controle da circulação e permanência de animais de médio e grande porte soltos em vias, logradouros, praças e quaisquer áreas de domínio ou uso público do Município de Bonito de Santa Fé/PB, e institui o regime de responsabilização administrativa dos seus proprietários ou detentores, com o fim precípuo de garantir a segurança viária, a incolumidade pública, a saúde e o bem-estar animal, e promover o ordenamento urbano.

Art. 2º. Esta Lei tem como finalidades essenciais:

I – Coibir e prevenir a prática da negligência ou omissão no dever de guarda de animais de médio e grande porte, a qual culmina na circulação descontrolada e perigosa em espaços públicos;

II – Proteger a segurança de pedestres e condutores de veículos, mitigando o risco iminente de acidentes de trânsito causados pela presença de animais errantes, o que se revela como uma questão de alta relevância no contexto urbano e semiurbano do Município;

III – Assegurar a saúde pública e a higiene urbana, evitando a proliferação de zoonoses e o descarte inadequado de dejetos animais em logradouros públicos;

IV – Promover o manejo humanitário dos animais apreendidos e a guarda responsável por parte de seus proprietários, em consonância com os princípios do bem-estar animal.

Art. 3º. Para os efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, consideram-se:

I – **Animais de Médio e Grande Porte:** Quaisquer espécimes das espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina e suína, sendo a lista meramente exemplificativa, abrangendo todo animal com potencial para causar acidentes graves em vias públicas;

II – **Animal Solto:** Todo animal de médio ou grande porte que for encontrado sem a vigilância direta de seu proprietário, detentor ou preposto, e que esteja em livre circulação em vias, logradouros públicos, áreas de uso comum ou em áreas privadas de acesso público, desprovido de qualquer tipo de contenção eficaz ou guia que limite seu movimento;

III – **Proprietário ou Detentor:** A pessoa física ou jurídica que detém a propriedade, posse ou guarda temporária do animal, sendo a ela atribuído o dever legal e moral de custódia e responsabilidade.

TÍTULO II
DO DEVER DE GUARDA, DA PROIBIÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 4º. Fica terminantemente proibida a permanência e a circulação de animais de médio e grande porte soltos nas vias, praças, jardins, calçadas, acostamentos e demais logradouros públicos do Município